SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091159 - PR (2026/0154976-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JHONATAN MARTINS ALVES (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA MEDEIROS - PR094907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. MINORANTE. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastado pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos, em especial pelas provas extraídas dos relatórios de interceptação telefônica que demostravam o envolvimento do acusado com organizações criminosas voltadas ao tráfico de entorpecentes na região metropolitana de Curitiba.

2. Para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60110630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 91be16f2-7a2f-4696-9927-46f77fb1b363

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 91be16f2-7a2f-4696-9927-46f77fb1b363

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091159 - PR (2026/0154976-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JHONATAN MARTINS ALVES (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA MEDEIROS - PR094907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. MINORANTE. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastado pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos, em especial pelas provas extraídas dos relatórios de interceptação telefônica que demostravam o envolvimento do acusado com organizações criminosas voltadas ao tráfico de entorpecentes na região metropolitana de Curitiba.

2. Para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA59864482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:09
Código de Controle do Documento: 7bee1f6b-72cb-4310-b321-86030974651a

JHONATAN MARTINS ALVES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei o habeas corpus.

Consta dos autos que o réu foi condenado a 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime de tráfico de drogas.

O agravante sustenta que questões de ordem pública podem superar a supressão de instância, ante a flagrante ilegalidade. Afirma, ainda, que o tráfico privilegiado foi afastado com base em presunções e não demanda reexame fático-probatório.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Inicialmente, consta dos autos que as teses de ilegalidade na primeira fase dosimétrica e de ocorrência de *bis in idem* entre a agravante do art. 62, I, do Código Penal e a majorante do art. 40, VI, da Lei de Drogas não foram previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, por tratar-se de inovação recursal, arguida apenas na ação revisional, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

Cumpre consignar, em mais uma oportunidade, que este Tribunal tem o entendimento de que **mesmo que se trata de questão de ordem pública**, faz-se necessário o exame pela instância ordinária para permitir sua análise nesta instância.

A respeito:

Documento eletrônico VDA59864482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:09
Código de Controle do Documento: 7bee1f6b-72cb-4310-b321-86030974651a

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TORTURA POR AGENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIÇÃO DA VÍTIMA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda quando se cuide de questão de ordem pública. Precedentes.

2. A máxima é aplicada, ainda que seja hipótese de acórdão condenatório proferido quando do provimento da apelação ministerial contra sentença absolutória, pois caberia à defesa a alegação da nulidade em contrarrazões ou mediante ajuizamento de revisão criminal ou mesmo a impetração de habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no HC n. 770.692/AL**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TESE NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA PER SALTUM, AINDA QUE SE TRATE, EVENTUALMENTE, DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegação de nulidade decorrente da invasão domiciliar não foi submetida à apreciação do Tribunal a quo, ao julgar recurso de apelação exclusivo da Acusação, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

2. Não se olvide que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte. Precedentes.

3. Esse entendimento garante observância aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois, sanado o vício apontado, a eventual existência de ilegalidade flagrante será devidamente analisada.

Documento eletrônico VDA59864482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:09
Código de Controle do Documento: 7bee1f6b-72cb-4310-b321-86030974651a

> 4. Não se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado, com a concessão per saltum, que se verifica quando a matéria não foi sequer submetida à análise do Tribunal a quo e, por isso, é vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte.
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (**AgRg no HC n. 670.966/SE**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Quanto ao tráfico privilegiado, para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto deste Superior Tribunal: "Como é cediço, o legislador ao instituir o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida." (**AgRg no AgRg no AREsp n. 2.458.375/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 13/11/2023).

No caso, a instância de origem – dentro do seu livre convencimento motivado – **apontou elementos concretos** dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.

Para tanto, salientou a Corte estadual (fls. 19-20, grifei):

> Melhor sorte não socorre ao Requerente no que se refere ao pedido de aplicação do tráfico privilegiado.
>
> De acordo com a exordial revisional, o pedido está fundamentado, expressamente, na alegação de que o Revisionando é tecnicamente primário, bem com o que não há provas robustas a comprovar que integre organização criminosa ou se dedique com habitualidade à criminalidade.

Documento eletrônico VDA59864482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:09
Código de Controle do Documento: 7bee1f6b-72cb-4310-b321-86030974651a

Analisando o caso, nota-se que, além de o requerente não apontar uma prova nova ou qualquer circunstância que determine ou autorize a diminuição da pena, as teses trazidas por ele já foram exaustivamente analisadas e rejeitadas pela 5ª Câmara Criminal deste Tribunal (mov. 146.1 – autos 0005288-68.2016.8.16.0026):

> "(...) Depreende-se dos autos que Jhonatan Martins Alves se dedicava há tempos a atividade criminosa da traficância. Ainda, conforme asseverou o diligente Magistrado, as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante demonstram que o apelante fazia da traficância seu exclusivo meio de vida. Nestes termos destacou (mov. 87.1 – fls. 27): "No que tange o pedido formulado pela defesa de reconhecimento do tráfico privilegiado, entendo incabível tal requerimento. **Em que pese o acusado seja tecnicamente primário, não se faz possível o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena, mormente em razão de que existem nos autos informações de que o réu se dedica, intensamente, a atividades criminosas. Tais informações podem ser extraídas dos relatórios de interceptação telefônica oriundos da Operação Miçanga, acostados aos autos (mov. 1.4- 1.14), os quais bem demonstram que o acusado tinha como prática ordinária, o tráfico ilícito de entorpecentes, bem como tinha claro envolvimento com organizações criminosas voltadas ao tráfico de entorpecentes na região metropolitana de Curitiba.** Ademais, inexistem informações nos autos de que o réu se presta a exercer atividades lícitas. Nesse sentido, entendo incabível a concessão do benefício previsto no artigo 33, §4º da Lei de Drogas."

Portanto, aludido benefício não se aplica ao condenado porque restou demonstrado que se dedicava à atividade criminosa.

Ausente um dos requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, não cabe a aplicação da causa especial de diminuição de pena ao condenado.

Diante dos fundamentos apresentados, verifico, em mais uma oportunidade, que a instância ordinária afastou a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas com base nas **provas extraídas dos relatórios de interceptação telefônica que demostravam o envolvimento do acusado com organizações criminosas voltadas ao tráfico de entorpecentes na região metropolitana de Curitiba**.

Documento eletrônico VDA59864482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:09
Código de Controle do Documento: 7bee1f6b-72cb-4310-b321-86030974651a

Assim, não há como se olvidar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o acusado não se dedica a atividades delituosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59864482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:09
Código de Controle do Documento: 7bee1f6b-72cb-4310-b321-86030974651a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.159 / PR

Número Registro: 2026/0154976-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00052886820168160026 01086496720258160000 1086496720258160000 16283068 52886820168160026

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA MEDEIROS
ADVOGADA : ANA PAULA MEDEIROS - PR094907
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JHONATAN MARTINS ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONATAN MARTINS ALVES (PRESO)
ADVOGADA : ANA PAULA MEDEIROS - PR094907
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60086336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:56
Código de Controle do Documento: 39292031-d1f0-41c4-a1ec-03796dbea601

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:56
Código de Controle do Documento: 39292031-d1f0-41c4-a1ec-03796dbea601